

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.979, DE 2002

Regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e fixada para o uso da geração hidrelétrica pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputada ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO.

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Magalhães, é o de regulamentar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Engloba a proposição a criação de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos que seria administrado, em forma de colegiado, pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente, pelo Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e pelo Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA.

O referido fundo seria abastecido, além de recursos orçamentários a ele destinados, por parcelas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da compensação financeira de que trata o § 1º do art. 20 do texto constitucional.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas Energia; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas Energia, ilustre Deputado Bernardo Ariston, coube-nos relatar a matéria.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emenda à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Após detida análise do PL nº 6.979/2002, concluímos que desde os primórdios da legislação sobre águas no Brasil, representada pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, cognominado “Código de Águas” – há setenta e cinco anos, portanto –, já se previa que o uso das águas poderia ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos assim o previssem.

Muito embora concordemos com a afirmação de que nosso país é extremamente rico em recursos hídricos, isso não nos permite adotarmos uma posição de lassidão, de desleixo quanto ao uso desse bem natural tão valioso e cada vez mais raro e disputado em todo o planeta.

Entendemos que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é um instrumento valioso para induzir uma postura de racionalidade dos usuários em relação ao consumo de água.

Além disso, a cobrança pelo uso das águas incorpora um princípio de justiça social e ambiental, o do “poluidor-pagador”, surgido na França, nas últimas décadas do século passado, pois pressiona o usuário causador de danos à qualidade das águas por todos consumidas a adotar uma política de uso racional e de manutenção da qualidade das águas por elas usadas, por meio do emprego de tecnologias mais eficientes e limpas.

O presente projeto de lei visa objetivamente regular a cobrança pela utilização dos recursos hídricos conforme o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

.....
Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos

diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

.....

IX – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

.....

Art. 22 Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluindo nos Planos de Recursos Hídricos;

II – no pagamento de despesas de implementação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

§1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§2º Os valores previstos no **caput** deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

.....

Art. 43 A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

.....

II – viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

E com base na Lei nº 9.984, de 2000, de criação da

Agência Nacional de Água – ANA, podemos destacar os seguintes dispositivos:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhes:

.....
IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433/1997.

Por fim, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos permite arrecadar recursos necessários para a criação do proposto Fundo Nacional de Recursos Hídricos (FNRH), que pode contribuir grandemente para reduzir o enorme fosso ainda existente, em nosso país, entre regiões pobres e regiões mais ricas e, com isso, ajudar a eliminar definitivamente a chaga das desigualdades sociais e regionais que ainda atormenta e envergonha o Brasil.

Por todas as razões acima mencionadas é que nos colocamos favoravelmente e manifestamos nossa **aprovação** ao Projeto de Lei nº 6.979, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADA ROSE DE FREITAS